

DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de
Belém de Maria



ÍNDICE DO DIÁRIO

Decisão Administrativa	03
------------------------------	----

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 01/2021 SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA

OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DESTINADO A SELECIONAR CANDIDATOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 61 (SESSENTA E UM) PROFESSORES PARA ATUAREM NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, E 60 (SESSENTA) AUXILIARES DE SALA DE AULA.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

EMENTA: ANULAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2021. FUNDAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 466/2000. LEI FEDERAL Nº 9.696/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SÚMULA Nº 473, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 346

**DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

Vistos etc.

Trata-se de Decisão Administrativa acerca da Seleção Pública Simplificada instaurada pelo Edital nº 001/2021, que tem como objeto a realização de processo seletivo público destinado a selecionar candidatos para a contratação temporária de 61 (sessenta e um) professores para atuarem na educação infantil e no ensino fundamental nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Belém de Maria-PE, e 60 (sessenta) auxiliares de sala de aula.

Foram designados servidores do Município para integrarem a comissão e coordenar as atividades da Seleção Pública Simplificada, por intermédio da Portaria nº 081, de 1º de fevereiro de 2021.

Examinando nitidamente os instrumentos do edital, vislumbro a existência de ilegalidades, notadamente ao que determina a Lei Municipal nº 466/2000, Lei Federal nº 9696/98, e princípios que regem o Direito Administrativo.

É o relatório. Decido.

Como ventilado acima, o Edital nº 001/2021 que visa a seleção de professores e auxiliares de sala de aula para o Município de Belém de Maria-PE, possui deficiências que vão contra a vontade de normas e princípios jurídicos no âmbito do direito administrativo, fato que passamos a fundamentar para ao final decidir.

Pois bem, a Lei Municipal nº 466/2000, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesta senda, a contratação a que se refere o Edital nº 001/2021 ocorre em virtude da constatação da necessidade temporária de excepcional interesse público pelo Município de Belém de Maria.

Como é de conhecimento popular, hodiernamente as atividades presenciais estão suspensas, podendo apenas serem realizadas atividades essenciais para o convívio social. O Estado de Pernambuco pelo Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, bem como o Município de Belém de Maria pelo Decreto Municipal nº 002, de 1º de janeiro de 2021, mantiveram a declaração da situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID - 19.

Além da declaração de Estado de Calamidade Pública, diversas outras medidas foram decretadas, a nível municipal e estadual, no enfrentamento ao covid-19. Entre as medidas estão o distanciamento social, a proibição de realização de eventos com aglomerações e medidas temporárias de restrição como vedação a funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais de caráter não essencial, de forma presencial, conforme Decreto Estadual nº 50.433, publicado em 16 de março de 2021.

Diante da pandemia de nível mundial, não se torna possível a realização de concurso público, pois estaria o Município colocando a vida da população em risco, sendo oportuno a realização da seleção pública simplificada por ser a forma que pode ser efetivada sem aglomerações, com intervalo para entrega de documentos de forma presencial, ou envio da documentação via on-line.

Com efeito, foi editada a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A referida norma estabeleceu no art. 8º, inciso IV, que ficam proibidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o dia 31 de dezembro de 2021, admitir ou contratar pessoal, colocando como exceções as contratações temporárias de que trata o art. 37, IX, CF/88

Assim, é cediço que em certas situações legalmente previstas, uma vez comprovado o excepcional interesse público, pode haver a contratação de servidores por tempo determinado, firmando-se entre a administração pública e o indivíduo um contrato administrativo de regime especial.

No entanto, impende salientar que o Edital n° 001/2021 foi elaborado sem a observância de alguns requisitos legais imprescindíveis.

Inicialmente o edital não contém a previsão do período de contratação que o selecionado poderá contratar com o município, em desacordo com a Lei Municipal n° 466/2000, apenas versando acerca do prazo de validade do concurso.

Nesse sentir, podemos concluir que os interessados em participar do certame não foram cientificados de que a natureza da contratação seria por tempo determinado, nos moldes previstos no artigo 5° e 7°, da Lei Municipal n° 466/2000, nem cientificados se seria admitida prorrogação prevista nos parágrafos do art. 5°, do mesmo normativo municipal. *In verbis*:

Artigo 5° - A contratação efetuada com base na presente **Lei terá prazo definido pelo tempo, expresso ou estimado, necessário ao atendimento da situação temporária e excepcional**, não podendo exceder a 3 (três) anos, a contar da data do Decreto que, na forma do artigo 4°, inciso II declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

[...]

Artigo 7° - **Deverá ser expressa no Edital** referenciado no artigo 6°, **a necessidade de contratar temporariamente**, como também demonstrado o excepcional interesse público. (g.n.)

O segundo achado em análise minuciosa do Edital n° 001/2021, que visa a seleção de professores e auxiliares de sala de aula para o Município de Belém de Maria-PE, é em relação ao cargo de Professor de Educação Física.

Ocorre que o Município recebeu o ofício PRES/CREF12/PE/0102/2021, que informou ausência no Edital da inscrição do Professor de Educação Física no Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco, narrando ainda que é imprescindível que para atuar como Professor de Educação Física é necessária a inscrição no sistema CONFEF/CREFs, não se admitindo omissão da referida exigência no edital.

Pois bem, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei Federal nº 9.696/98, referido apontamento deve ser remediado, vejamos o que prever referida norma:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Nesta senda, a obrigatoriedade do registro para os que pleitearam a inscrição no cargo de Professor de Educação Física seria um requisito necessário, não podendo a Administração Pública transcorrer contra a vontade da lei.

O terceiro apontamento se refere à Resolução TC nº 1, de 07 de janeiro de 2015, que dispõe sobre composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios. A referida norma prevê o seguinte:

Art. 2º O edital de concurso público, processo seletivo público ou de seleção pública deverá ser remetido por e-mail ao TCE-PE para o endereço eletrônico atosdepessoal@tce.pe.gov.br na mesma data de sua publicação, sempre com solicitação de confirmação de recebimento.

Sendo assim, verifica-se que houve também omissão em relação ao envio do edital ao TCE/PE, uma vez que os membros da comissão da Seleção Simplificada não realizaram a referida diligência, isto é, não encaminharam o Edital nº 001/2021 para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, fato que

impossibilitou o acompanhamento do Certame pelo Órgão de Controle do Estado, o qual, inclusive, possui norma específica acerca da realização de seleção pública pelos Entes Municipais.

É cediço que o processo seletivo instaurado pelo Município de Belém de Maria tinha como finalidade aferir a aptidão dos interessados em contratar com a administração pública, visando a selecionar os melhores candidatos.

Sem embargo, em atenção ao princípio da legalidade, a Administração está sujeita ao que preceitua a lei. Vejamos o que preconiza o artigo 37, *caput*, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n)

Com efeito, a legalidade aplicada aos agentes públicos é de cunho positivo. Isso quer dizer que toda e qualquer atividade administrativa deve ser precedida de autorização legal, o que destoa da legalidade negativa condizente ao indivíduo do campo privado.

Ora, como consagrado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles, ao passo que ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público só é permitido atuar onde a lei autorize¹.

Acerca do tema, cabe destaque às lições do Eminentíssimo José dos Santos Carvalho Filho²:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *APUD CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. **Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.** Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do *Estado de Direito*, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio **“implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.** (g.n.)

De mais a mais, cabe ressaltar o entendimento do respeitável jurista Di Pietro acerca do princípio da legalidade:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, **na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.** (g.n.)

Violar um princípio é muito mais que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo um sistema e subversão a seus valores fundamentais.

Seja como for o caso, é incontestável que se o processo seletivo está contaminado por vício de legalidade, razão pela qual deve ser anulado e, se for o caso, novamente realizado com a devida análise e acompanhamento jurídico, solicitando, sempre que for necessário, pareceres.

A invalidação pode dar-se com fundamento no princípio da autotutela administrativa como controle que a própria Administração faz sobre seus atos, independentemente de interferência do Poder Judiciário, tanto em relação à legalidade quanto no tocante ao mérito (conveniência e oportunidade).

Sendo assim, deve a Administração anular o ato administrativo em virtude da existência de vício de legalidade. Nesta linha de raciocínio se posiciona Carlos Pinto:

Haverá a invalidação de um ato administrativo quando qualquer de seus elementos contrariar as determinações de nosso ordenamento jurídico. Assim, tem-se que, em princípio, um ato administrativo será inválido quando qualquer de seus elementos estiver viciado.

(...)

A invalidação pressupõe a ideia de ato inválido, ou seja, desconforme aos preceitos jurídicos vigentes, e não de inconveniência e inoportunidade de seu mérito. Uma vez constatada a invalidade de um ato, este será extirpado de nosso ordenamento, fulminando-se, retroativamente, todos os efeitos jurídicos eventualmente produzidos.³

Conforme acima alinhavado, a Administração Pública apenas deve atuar conforme a lei determina. É com base na estrita obediência às normas e princípios jurídicos que a Administração Pública pode exercer o controle de seus próprios atos, devendo declará-los inválidos e anulá-los, quando ilegais.

O Sumula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, prever o seguinte, *in verbis*:

³ Coelho Motta, Carlos Pinto. Curso Prático de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Del Rey. 2 Ed. Rev. Atual. Ampl. 2004. Pág. 79

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesta esteira de argumentação, a Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal, prever o seguinte:

SÚMULA 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Resta patente que o Poder Público pode anular seus próprios atos, desde que constatado vícios de legalidade.

Como podemos observar a **invalidação dos atos administrativos deve ser devidamente fundamentada e motivada, sendo esta motivação um requisito formalístico do ato administrativo**. Nessa trilha de entendimento, colacionam-se os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ANÁLISE CURRICULAR E DE TÍTULOS. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 50, INCISO VII, DA LEI N. 9.784/95. INTEPRETAÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

ILEGITIMIDADE NO ATO ANULADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, goza da prerrogativa de revogar atos administrativos que se tornem inconvenientes ou invalidar atos ilegais. Súmulas 346 e 473/STF. 2. Tal poder-dever, todavia, não pode ser exercido indiscriminadamente, de forma que o administrador deve lançar mão dele apenas quando existente motivo baseado em premissa incompatível com a manutenção do ato anulado. 3. In casu, o texto da Portaria Conjunta SAD/SEMAS n. 134/2011 foi editado sem a devida motivação, em clara violação ao art. 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/95. O mesmo aconteceu com a Portaria Conjunta SAD/SEMAS n. 62/2012, que, não obstante editada com o intuito de convalidar aquela, apontou como motivo a "observância de equívocos nas análises da documentação acostada", isto é, trata-se de uma motivação vazia, meramente pro forma. 4. A justificativa trazida aos autos pela Procuradoria do Estado, segundo a qual a reanálise documental foi motivada pela grande quantidade de inscritos e pelo deferimento de 48% (quarenta e oito por cento) dos recursos interpostos após a divulgação do resultado preliminar, não configuram ilegalidade ou ilegitimidade aptas à anulação do ato homologatório, pois "a mudança de interpretação da norma ou da orientação administrativa não autoriza a anulação dos atos anteriores praticados" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 207). 5. Segurança concedida. (Mandado de Segurança Cível 261925-80022948-05.2011.8.17.0000, Rel. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Grupo de Câmaras de Direito Público, julgado em 03/12/2013, DJe 13/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA. MUDANÇA DE CRITÉRIOS AVALIATIVOS. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. MITIGAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do

porquê daquele ato, é um requisito formalístico do ato administrativo. Significando referida motivação, a relação dos fatos que concretamente levaram o gestor público à aplicação daquele dispositivo legal ou daquela conduta administrativa.2 - Compulsando os autos, anoto que o ato impugnado (PORTARIA CONJUNTA SAD/SEMAS n° 134/2011) limitou-se a, simplesmente, consignar que aquele ato visava a "evitar dúvidas acerca do processo de avaliação de currículos da seleção pública simplificada de que tratou a portaria conjunta SAD/SEMAS N° 114/2011(...)". Ocorre que não há - especificamente - quais seriam essas dúvidas apontadas capazes de levar a efeito a anulação da anterior homologação da seleção pública.3 - Segurança concedida.4 - Decisão Unânime. (Mandado de Segurança Cível 262650-00023356-93.2011.8.17.0000, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, Grupo de Câmaras de Direito Público, julgado em 19/03/2013, DJe 15/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do porquê daquele ato, é um requisito formalístico do ato administrativo. Significando referida motivação, a relação dos fatos que concretamente levaram o gestor público à aplicação daquele dispositivo legal ou daquela conduta administrativa. 2-Compulsando os autos principais que ora seguem em apenso, anoto que o ato impugnado (PORTARIA CONJUNTA SAD/SEMAS n° 134/2011) limitou-se a, simplesmente, consignar que aquele ato visava a "evitar dúvidas acerca do processo de avaliação de currículos da seleção pública simplificada de que tratou a portaria conjunta SAD/SEMAS N° 114/2011(...)". Ocorre que não há - especificamente - quais seriam essas dúvidas apontadas capazes de levar a efeito a anulação da anterior homologação da seleção pública. 3-Agravo Regimental Improvido. 4-Decisão Unânime. (Agravo Regimental Cível 262650-0/010001838-13.2012.8.17.0000, Rel. José Ivo de

Paula Guimarães, Grupo de Câmaras de Direito Público,
julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

Com efeito, o reconhecimento da ilegalidade perpetrada na condução de um certame público é uma forma de proteção e defesa do ordenamento jurídico.

Tratando-se ainda mais da Administração Pública, que possui atuação pautada no primado da legalidade, a observância das normas e do ordenamento jurídico é regra cogente, sendo dever intrínseco do atuar público. Nesse sentir, é poder-dever da Administração Pública Municipal ver extirpado dos seus atos vícios que violem o interesse público e acarretem prejuízos para os candidatos e para a coletividade.

Cabe mencionar, ademais, que o momento em que se insere o Brasil, e incluído nele está o Município de Belém de Maria, não abre margem à contratação temporária de profissionais como auxiliares de sala de aula, uma vez que, em sua maioria, as atividades acadêmicas estão sendo realizadas de forma remota.

É evidente que o cenário de agravamento da pandemia da COVID-19, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 50.433, publicado em 16 de março de 2021, torna cristalino o caráter duradouro e perene da Pandemia, mormente em se considerando as dificuldades atuais para a vacinação da população brasileira.

Nesse sentir, cabe reavaliação, conforme conveniência e oportunidade, por parte do Ente Municipal, a fim de averiguar se ainda subsiste o excepcional interesse público nas referidas contratações temporárias, conforme determina o art. 7º da Lei Municipal nº 466/2000.

Com efeito, tal seara se encerra na análise do mérito do ato administrativo concernente à contratação temporária que, para se justificar, depende de nova demonstração de excepcional interesse público, mormente em face do agravamento da pandemia do coronavírus.

Por fim, impende salientar que tais providências, além de estarem amparadas pelo princípio da legalidade, envolvem a observância de outros princípios constitucionais, tais como a moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia, bem como envolvem o cumprimento ao que normatiza os princípios constitucionais implícitos.

Decisão

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios e normas que regem o direito administrativo e, considerando que não houve no edital o prazo de contratação dos eventuais contratados; ausência do requisito do Registro no Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco para o cargo de Professor de Educação Física; ausência do envio do Edital na data da publicação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco conforme preceitua o Artigo 2º, da Resolução TC nº 01/2015; ANULO o Edital nº 001/2021, que tem como objeto a realização de processo seletivo público destinado a selecionar candidatos para a contratação temporária de 61 (sessenta e um) professores para atuarem na educação infantil e no ensino fundamental nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Belém de Maria-PE, e 60 (sessenta) auxiliares de sala de aula, com fundamento na Lei Municipal nº 466/2000, Lei Federal nº 9.696/98, Art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2015, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o Edital 001/2021 fora eivado de vícios de legalidade, tendo a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, o poder de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, mormente quando estes, comprovadamente, foram provenientes da atuação negligente da própria administração.

Belém de Maria (PE), quarta-feira, 17 de março de 2021.

NATANAEL JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA